



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Deputado Leandro Grass)

Institui as diretrizes da Política Distrital de Redução de Agrotóxicos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui as diretrizes da Política Distrital de Redução de Agrotóxicos no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais e para a Transição Agroecológica, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais e de serviços públicos de apoio técnico e científico, contribuindo para a promoção de sistemas alimentares saudáveis, sustentáveis e inclusivos.

Art. 2º. São diretrizes da Política de Redução de agrotóxicos:

I - Reduzir, gradual e continuamente, o uso de agrotóxicos com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para agricultura orgânica, ampliando a disponibilidade e uso de produtos fitossanitários de origem biológica;

II - Promover e reforçar a atuação do poder público na avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento da comercialização, do uso e dos resíduos de agrotóxicos;

III - Utilizar medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos com exceção dos produtos fitossanitários de uso aprovado na agricultura orgânica, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e estimular a transição agroecológica em todas as cadeias produtivas e a prática crescente dos sistemas de produção orgânicos e de base agroecológica.

IV - Ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários aprovados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica e o desenvolvimento de moléculas químicas com menor toxicidade;

V - Estimular o desenvolvimento e a implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de agrotóxicos, com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para uso na agricultura orgânica;

VI - Promover ativamente a substituição de insumos em pequenas, médias e grandes propriedades agrícolas estimular a transição agroecológica;

VII - Promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos, a fim de proteger a população e os recursos naturais;

VIII - Garantir o acesso à informação, a participação e o controle social quanto aos

riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente, incluindo dados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos e do desenvolvimento da produção orgânica e de base agroecológica;

IX - Qualificar a ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuar frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública e para promover a Transição Agroecológica, com redução gradual do uso dos agrotóxicos, com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para a agricultura orgânica.

Art. 3º. Para efetivação das diretrizes, serão tomadas as seguintes ações:

I – realização de diagnósticos sobre o uso de agrotóxicos no Distrito Federal e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública;

II – instituição de um Plano Distrital para a Redução de Agrotóxicos articulado entre os órgãos públicos iniciativa privada, associações organizações não governamentais afetas ao tema;

III – criação de políticas públicas que estimulem a redução gradual e contínua no uso de agrotóxicos e promovam a transição e a conversão de sistemas de produção dependentes de agrotóxicos para sistemas sustentáveis, favorecendo aqueles sistemas com excelentes práticas de manejo e ínfima utilização de insumos químicos, os sistemas orgânicos e os considerados de base agroecológica;

IV – realização de campanhas educativas de advertência sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modelos orgânicos ou de base agroecológica;

V – Criação de linhas de crédito que possibilitem a execução das mudanças necessárias para a diminuição da utilização de agrotóxicos;

VI - Normatização e monitoramento da redução gradativa do uso de agrotóxicos;

VII - Controle, avaliação, responsabilização e fiscalização da cadeia produtiva para restringir o uso de agrotóxicos;

VIII - Desenvolvimento de alternativas ao uso de agrotóxicos;

IX - Formação e capacitação produtores, profissionais, consumidores e de entidades da sociedade civil, com reorientando nos níveis técnicos e universitários, da pesquisa científica e assistência técnica e extensão rural

Art. 4º. Além do disposto no art. 3º, serão implementadas as seguintes iniciativas, visando aprimorar o controle no uso dos agrotóxicos, tais como:

I - elaboração um plano distrital, que contemple as competências legais e cada órgão envolvido ou das parcerias firmadas;

II - harmonização os instrumentos de fiscalização utilizados pelos órgãos distritais;

III - cadastramento, a cada 3 (três) anos, os agrotóxicos em uso com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para a agricultura orgânica, reavaliando sua necessidade e as adequações à saúde pública vigentes;

IV – criação de um sistema de avaliação composto por um banco de dados sobre o monitoramento da eficiência agrônômica, efeitos adversos na saúde humana e ambiental, dados de intoxicação e referencias técnicas sobre o ingrediente ativo em processo de reavaliação;

V – monitoramento permanente sobre ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, devido a evidências de efeitos adversos sobre a saúde humana ou meio ambiente.

VI – criação de banco de dados público único para divulgação das informações federais e estadual e distritais sobre a conformidade dos produtos, a segurança das plantas industriais, dos trabalhadores e do meio ambiente.

VII - implantação de sistema informatizado integrado e público para controle das informações das receitas agrônômicas emitidas e de comercialização de agrotóxicos, garantindo acesso dessas informações a toda população, especialmente aos setores de saúde pública e meio ambiente;

VIII - implantação de sistema de rastreabilidade da produção e da distribuição de agrotóxicos;

IX - implantação de sistema de vigilância em saúde pública para populações expostas ou intoxicadas por agrotóxicos, promovendo a integração entre vigilância sanitária, epidemiológica, de saúde do trabalhador e ambiental e da defesa agropecuária;

X - ampliação do monitoramento de resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem agropecuária, quanto a diversidade de ingredientes ativos, os tipos de produtos agropecuários, o número de amostras e de regiões monitoradas, garantindo a rastreabilidade das amostras para ações fiscais e corretivas;

XI - monitoramento da eficiência agrônômica e efeitos adversos dos agrotóxicos em utilização;

XII – implantação de medidas de diretrizes de gestão de estoques de agrotóxicos, impróprios, incluindo medidas para sua eliminação sistemática e permanente, de forma pública e transparente;

XIII – Estímulo à rede de laboratórios públicos ou conveniados com competência analítica para atender as demandas dos problemas relacionados a contaminação ambiental, a exposição ou intoxicação de trabalhadores em geral, das populações tradicionais e do entorno de plantações com uso de agrotóxicos e a contaminação dos alimentos e seus consumidores;

XIV – monitoramento a pulverização aérea de agrotóxicos, estabelecendo mecanismos de controle efetivos, considerados o grau de risco toxicológico dos produtos a serem utilizados, definindo medidas concretas para a redução gradual e contínua desse modo de aplicação; e permitindo a criação de zonas de pulverização aérea restrita em áreas de mananciais e outras áreas sensíveis a contaminação por agrotóxicos.

XV - Proibição da capina química, com uso de agrotóxicos no meio urbano no âmbito do Distrito Federal.

XVI - Adoção de medidas de estímulo e apoio econômico e financeiro de modo a fortalecer os seguimentos produtivos de insumos limpos, agroecológicos, orgânicos e de controle biológico, entre outros aprovados para a agricultura orgânica e, de forma oposta, desestimular a utilização de agrotóxicos de maior risco e perigo:

XVII - Promoção de incentivos fiscais que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos de base limpa, agroecológica, orgânica ou de controle biológico;

XVIII - Estruturação de micro e pequenas empresas na produção de insumos de baixo perigo e risco de origens biológicas e naturais e aqueles aprovados para o uso na agricultura orgânica.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá promover a diferenciação nas taxas de juros praticadas no âmbito do Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, criado pela Lei nº 6.606, de 28 de maio de 2020, para as práticas agrícolas baseadas em sistemas de produção de base agroecológicas e orgânicas, sendo estas, obrigatoriamente, inferiores às aplicadas nos sistemas de produção convencionais, bem como poderá subsidiar o crédito para projetos produtivos que consigam certificar a produção como orgânica no decorrer do primeiro ano de aplicação do crédito.

Art. 6º. O Poder Público poderá adotar medidas de fortalecimento da pesquisa, da

produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários, e aqueles aprovados para a agricultura orgânica, tais como:

I - estabelecer critérios para o desenvolvimento de especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados a agricultura orgânica ou de base agroecológica;

II - apoiar o desenvolvimento de pesquisa voltada tanto à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico como para a transição agroecológica;

III - promover, ampliar e consolidar processos e experiências de uso relativo aos produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica, de controle biológico e do desenvolvimento do conhecimento associado, que não sejam oriundos de Organismos Geneticamente Modificados - OGM;

IV - promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos, com exceção aos produtos fitossanitários aprovados para a agricultura orgânica.

Art. 7º. O Poder Público poderá tomar providências no sentido de garantir a toda a população o acesso à informação, a participação e o controle social, com a finalidade de redução do uso dos agrotóxicos e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis adaptadas a agricultura familiar e à agricultura orgânica ou de base agroecológica através dos seguintes mecanismos:

I - informação, com linguagem adequada para os diversos públicos, utilizando meios de comunicação audiovisual, incluindo a rede nacional de computadores e as redes sociais;

II - informação sobre a presença de agrotóxicos no sistema de produção de onde são oriundos os alimentos;

III – acesso aos estudos e testes sobre os agrotóxicos e tornando transparentes os processos decisórios sobre a proibição do uso de algum agrotóxico.

Art. 8º. Deverão ser promovidas ainda, a qualificação de extensionistas rurais, profissionais da saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes, professores, pesquisadores e entidades da sociedade civil e estatais, nos temas afetos a esta lei, para promoção da agricultura sem agrotóxicos e na redução gradual e constante no uso dos agrotóxicos, adotando-se as seguintes medidas:

I – apoio as iniciativas desenvolvidas no campo da educação formal e não formal, a fim de sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar os conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista, nas práticas de manejo dos recursos naturais e quanto as alternativas produtivas e de organização social que promovem a transição agroecológica;

II – elaboração de materiais didáticos que sensibilizem, capacitem, qualifiquem e atualizem conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos e quanto ao desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica;

III - intensificação a qualificação dos extensionistas e agentes de assistência técnica das empresas privadas, das instituições públicas e da sociedade civil organizada, com foco nas formas de agriculturas de base ecológica e orgânica, buscando os sistemas sustentáveis de produção e a redução gradual e contínua do uso dos agrotóxicos, com exceção dos produtos fitossanitários aprovados para a agricultura orgânica;

IV - promoção da formação dos trabalhadores quanto aos riscos ambientais e à saúde humana no uso de agrotóxicos nas atividades da agricultura, da pecuária, da produção extrativista e das práticas de manejo dos recursos naturais;

V - intensificação das ações de formação e de informação da população, quanto aos riscos do consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos, da contaminação do meio ambiente e dos riscos à saúde e quanto às diversas formas de acessos aos alimentos sem agrotóxicos;

VI - intensificação de ações de conscientização dos trabalhadores assalariados e temporários, populações expostas e grupos vulneráveis quanto ao uso dos agrotóxicos e seus efeitos na saúde pública e no meio ambiente.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem debater uma proposta de alimentação saudável, com a redução da aplicação de agrotóxicos no âmbito do Distrito Federal. Há décadas o impacto desses produtos químicos, especialmente dos agrotóxicos, tem sido motivo de grande preocupação para os que se preocupam com a conservação dos recursos naturais e proteção da saúde.

As medidas implementadas até então, não foram capazes de garantir uma produção de alimentos orgânicos ou com insumos reduzidos acessíveis para a grande maioria da população. Assim, para que toda a sociedade possa ser beneficiada por um alimento mais saudável, é necessária uma política pública que induza a redução do uso de agrotóxicos com diretrizes claras.

Evidentemente, a proposta de redução de agrotóxicos não pode implicar no encarecimento significativo do processo produtivo, nem tampouco criminalizar os atuais produtores de alimentos. O compromisso de garantir o acesso ao alimento saudável é indissociável da preocupação de garantir a segurança alimentar e nutricional para todos os consumidores e segurança econômica para os produtores. Precisamos que os produtores revejam o seu processo produtivo, racionalizando o uso de agrotóxico, ou até mesmo encerrando o seu uso.

É preciso que a atual geração sele um compromisso com aqueles que ainda estão por vir. Com efeito, consoante já dito, o que se busca é permitir que toda a cadeia produtiva tenha novos parâmetros de produção, sempre com excelência e destinada a saciar as necessidades de todos, sem que isso afete a saúde da população. Instituir tais diretrizes possibilita novas formas de ação que, ao fim e ao cabo, é o que vai importar para as gerações futuras, especialmente daquelas que habitarão o Distrito Federal.

Cumprе destacar que o presente projeto está dentro das competências do Distrito Federal enquanto ente federativo, sobretudo do que se extrai do artigo 24, VI, da Constituição Federal, ora transcrito:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Por fim, a presente proposição não está inserta na iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, à luz do disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, o que atrai a competência deste parlamentar para propor o presente projeto de lei.

Assim, rogo aos pares a aprovação da proposta que ora submeto à apreciação desta Casa.

Sala das sessões em, .

Deputado LEANDRO GRASS



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 21/08/2020, às 14:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0184577** Código CRC: **92B89A87**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00027792/2020-93

0184577v4

LEI Nº 6.606, DE 28 DE MAIO DE 2020

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural – FDR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural – FDR, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri-DF, que passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único. O FDR é assessorado pela Secretaria Executiva do Fundo, com atribuições definidas no regimento interno, e pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Art. 2º O FDR possui as seguintes modalidades: FDR-Social, FDR-Crédito, FDR-Aval e FDR-Habitação Rural.

Art. 3º O FDR-Social destina-se a apoiar financeiramente, em caráter não reembolsável, projetos de fomento ao desenvolvimento rural no Distrito Federal.

§ 1º Os recursos, quando aprovados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, são aplicados pela Seagri-DF, que os executa por si mesma ou por meio de outro órgão ou entidade do Distrito Federal.

§ 2º É permitida a realização de estudos, a elaboração de projetos, a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas e veículos utilitários e a implantação de projetos de infraestrutura social, produtiva, ambiental, hídrica, de transportes e de lazer comunitários.

§ 3º Os bens adquiridos e as obras realizadas são incorporadas ao patrimônio do Distrito Federal, podendo ser cedidos às organizações da sociedade civil mediante acordo de cooperação.

§ 4º Os bens oriundos de outros acordos ou convênios incorporados ao patrimônio do governo do Distrito Federal podem ser aceitos e disponibilizados às organizações da sociedade civil mediante acordos de cooperação.

§ 5º É permitido disponibilizar recursos financeiros a título de contrapartida na aquisição de máquinas e implementos ou na contratação de obras ou serviços quando sejam repasses ou emendas parlamentares advindas de outros entes.

§ 6º (VETADO).

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FDR:

I – repasses e transferências do governo federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados;

II – receitas decorrentes de convênios, contratos e acordos celebrados pelo Distrito Federal com instituições públicas ou privadas, tendo por objeto ações do FDR;

III – receitas oriundas do retorno dos financiamentos concedidos, incluindo todos os encargos deles decorrentes, inclusive das aplicações financeiras;

IV – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter nacional e internacional, observada a legislação pertinente;

V – recursos oriundos de emendas parlamentares;

VI – recuperação de recursos de avais honrados;

VII – valores decorrentes de taxas para concessão de garantias complementares;

VIII – valores decorrentes de leilões oriundos de bens do FDR;

IX – 50% da receita arrecadada com a taxa anual das concessões de uso, das concessões de direito real de uso e dos arrendamentos e com outras, referentes à utilização das terras públicas rurais pertencentes às pessoas jurídicas da administração indireta do Distrito Federal ou outras que venham a substituí-las;

X – 20% da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes às pessoas jurídicas da administração indireta do Distrito Federal ou outras que venham a substituí-las;

XI – 100% da receita arrecadada com a taxa anual das concessões de uso, das concessões de direito real de uso e dos arrendamentos e com outras, referentes à utilização das terras públicas rurais pertencentes às pessoas jurídicas da administração direta do Distrito Federal;

XII – 100% da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes às pessoas jurídicas da administração direta do Distrito Federal; XIII – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§ 1º O saldo financeiro positivo do FDR apurado em balanço é transferido para o exercício seguinte a crédito do FDR.

§ 2º Os recursos advindos de emendas parlamentares não podem atender demandas do FDR-Crédito e do FDR-Aval.

§ 3º Excluindo-se os recursos de que tratam os incisos IV e VI do caput, são registrados em contas separadas e destinados:

I – pelo menos 10% para atender as demandas do FDR-Aval;

II – até 5% para aquisição de bens móveis, material de consumo, contratação de serviços, realização de pesquisas de satisfação e divulgação das atividades vinculadas ao FDR.

§ 4º Todas as obrigações, haveres e deveres do FDR e do Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF ficam automaticamente transferidos para o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural.

§ 5º Em qualquer hipótese, o atendimento dos pleitos fica condicionado ao montante das dotações disponíveis no FDR.

Art. 5º O FDR-Crédito destina-se a financiar projetos de investimento e custeio da produção agropecuária, da infraestrutura, da prestação de serviços, da agroindustrialização, da comercialização de produtos agropecuários in natura ou processados dos produtores rurais ou suas organizações e do turismo rural no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – Ride, selecionados de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 1º É vedada a alocação de recursos para:

I – cobertura de encargos financeiros;

II – realização de gastos gerais de administração;

III – aquisição de imóvel;

IV – aquisição de veículos de passageiros;

V – recuperação de capital já investido;

VI – empreendimentos destinados ao lazer próprio;

VII – pagamento de dívidas;

VIII – aquisição de máquinas, equipamentos, veículos utilitários e caminhões usados.

§ 2º (VETADO).

Art. 6º Os financiamentos de que trata o art. 5º, quando concedidos em situações decorrentes de eventos climáticos extremos ou situações de calamidade pública, podem, excepcionalmente, ser beneficiados com

redução da taxa de juros e desconto nos valores das prestações, por meio de resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Art. 7º O FDR-Aval destina-se a conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais ou suas cooperativas no Distrito Federal e na RIDE, de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, os quais atendam os seguintes requisitos:

I – para os produtores rurais:

a) não deter, a qualquer título, área superior a 100 hectares;

b) administrar sua propriedade com mão de obra predominantemente familiar;

c) possuir renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento, excluindo do cálculo total da renda os rendimentos provenientes de aposentadoria rural e de benefícios sociais;

d) residir na propriedade rural ou em comunidade rural próxima;

II – para as cooperativas:

a) apresentar Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP jurídica;

b) comprovar o regular funcionamento de suas atividades perante o governo do Distrito Federal e o governo federal, na forma estabelecida em resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR;

III – para os assentados da reforma agrária: comprovar condição de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, por meio de documento emitido pelo Instituto Nacional da Reforma Agrária – Incra.

§ 1º É permitido conceder garantias complementares para operações de custeio, investimento, comercialização e industrialização agropecuárias.

§ 2º A garantia pode ser de até 100% do valor da operação por proponente.

§ 3º Os limites das garantias são normatizados por ato do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 4º O limite de operação do FDR-Aval é de no máximo 10 vezes o seu valor contabilmente registrado.

§ 5º Findada a garantia concedida, os recursos contabilmente registrados são disponibilizados para novos avais.

§ 6º A formalização das garantias se dá mediante cartas de aval, assinadas pelo subsecretário de administração geral da Seagri-DF.

§ 7º Para liberação da carta de aval, a título de Taxa de Concessão de Aval – TCA, é cobrado do beneficiário no mínimo 0,2% pro rata ano sobre o valor da garantia concedida, percentual que pode ser alterado por Resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 8º Mediante norma do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, não é considerado inadimplente e impedido de contrair nova garantia o produtor rural que não consiga honrar seus compromissos em razão de perda de produção ocasionados por desastre natural ou situação de calamidade pública resultantes da relação homem e meio ambiente.

Art. 8º O FDR-Habituação Rural destina-se a financiar despesas de construção, reforma ou ampliação de habitações em áreas rurais no Distrito Federal.

§ 1º Os critérios para enquadramento dos beneficiários são fixados por ato do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, com apoio do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável do Distrito Federal – CDRS/DF e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater-DF.

§ 2º (VETADO).

Art. 9º Para efeito desta Lei, equiparam-se a produtores rurais aqueles que praticam atividades de agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal, nos termos da [Lei nº 4.772, de 24 de fevereiro de 2012](#), combinada

com o [Decreto nº 39.314, de 29 de agosto de 2018](#).

§ 1º Não se aplica a este artigo o disposto no art. 8º.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos extrativismos de aniquilamento e predatórios.

Art. 10. Fica criado o Conselho Administrativo e Gestor do FDR, sob a coordenação da Seagri-DF, composto pelo titular dos seguintes órgãos e entidades:

I – Seagri-DF;

II – Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

III – Emater-DF;

IV – Banco de Brasília S.A.;

V – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.;

VI – Companhia Imobiliária de Brasília;

VII – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Distrito Federal e Entorno;

VIII – 1 representante indicado entre os titulares dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CRDRS;

IX – 1 representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Distrito Federal;

X – 1 representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR é presidido pelo secretário de estado da agricultura, abastecimento e desenvolvimento rural do Distrito Federal, que pode ser substituído em seus impedimentos ou ausências eventuais pelo seu substituto legal.

§ 2º Os órgãos e entidades devem indicar seus suplentes.

§ 3º A participação no Conselho Administrativo e Gestor do FDR é considerada serviço público relevante, sem remuneração.

§ 4º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR conta com uma Secretaria Executiva.

§ 5º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR é assessorado em suas decisões por uma Câmara Técnica composta de no mínimo 3 profissionais pertencentes aos quadros da Seagri-DF e suas vinculadas, cujos membros são designados pelo governador do Distrito Federal.

Art. 11. São atribuições do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, além das previstas na [Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000](#):

I – administrar o FDR;

II – manter o acompanhamento mensal dos recursos disponíveis e dos dados relativos ao desempenho do FDR, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos;

III – deliberar sobre a utilização de até 5% da arrecadação do exercício anterior, para aquisição de bens móveis, material de consumo, contratação de serviços, realização de pesquisas de satisfação e divulgação das atividades vinculadas ao Fundo;

IV – elaborar o seu regimento interno, com o estabelecimento das normas sobre a organização e o funcionamento do FDR;

V – expedir resoluções e atos normativos complementares necessários à gestão do FDR;

VI – indicar providência e, quando for o caso, deliberar sobre pleitos do FDR-Crédito; FDR-Social; FDR-Aval e FDR-Habitação Rural;

VII – estabelecer requisitos complementares para o enquadramento dos beneficiários do FDR, em suas respectivas modalidades;

VIII – definir os critérios quanto à renegociação, repactuação e recuperação de valores inadimplentes oriundos de financiamentos ou avais concedidos com recursos do FDR;

IX – deliberar sobre formalização de parcerias com instituições legalmente constituídas que disponham de linhas de créditos rurais e queiram operacionalizá-las utilizando o FDR.

Art. 12. Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural, com 1 representante de cada órgão e entidade previstos no art. 10.

§ 1º O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno do FDR.

§ 2º Ao Conselho Fiscal é assegurado o acesso a todos os documentos do FDR.

§ 3º Responde administrativa, civil e penalmente o membro do Conselho Fiscal que viole o sigilo de informações do FDR.

§ 4º É assegurada representação de 30% de mulheres, no mínimo, no Conselho Fiscal do FDR.

Art. 13. Na modalidade FDR-Crédito são aceitos projetos elaborados pela Emater-DF ou por outras instituições devidamente credenciadas.

§ 1º Os critérios para o credenciamento das instituições são definidos por ato do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 2º A remuneração pelos serviços prestados fica limitada a até 2% do valor do financiamento, sendo:

I – em até 0,5% para elaboração do projeto;

II – em até 1,5% para o acompanhamento do projeto.

Art. 14. Os pleitos devem ser apresentados à Secretaria Executiva do FDR, que deve:

I – providenciar o enquadramento da proposta e a conferência da documentação;

II – encaminhar, para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, o edital e acolhimento dos projetos e demais atos administrativos;

III – enviá-los à Câmara Técnica, que delibera sobre a viabilidade técnica e econômica do projeto;

IV – encaminhá-los ao Conselho Administrativo e Gestor para deliberação final sobre a concessão do financiamento;

V – enviá-los à Assessoria Jurídico-Legislativa da Seagri-DF, que emite parecer sobre a legalidade dos atos administrativos.

Parágrafo único. Mediante norma do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, desde que obedecido o disposto nos incisos deste artigo, o presidente pode deliberar sobre os pleitos, estando sujeito à aceitação posterior do referido colegiado.

Art. 15. Os bens financiados, quando ofertados como garantia real, devem obrigatoriamente estar seguros durante toda a vigência do instrumento de crédito.

Art. 16. Os prazos para amortização dos financiamentos concedidos com recursos do FDR são regulamentados por ato do Conselho Administrativo e Gestor do FDR, sendo de até:

I – 15 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, para habitações rurais;

II – 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, para investimento;

III – 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano, para custeio agropecuário.

§ 1º Quando a operação exija seguro do bem, o custo do seguro, nos 3 primeiros anos, pode ser incluído no limite do financiamento.

§ 2º Quando o custeio esteja associado a projeto de investimento, em percentual de até 30%, é concedido o mesmo prazo do investimento.

Art. 17. Os limites dos financiamentos são normatizados por ato do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

§ 1º Na modalidade Habitação Rural, não pode um mesmo beneficiário ser contemplado com mais de 1 financiamento.

§ 2º Na modalidade Crédito, cada beneficiário pode ser contemplado com mais de 1 projeto desde que não ultrapasse os limites estabelecidos.

Art. 18. Os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos do FDR são calculados com base na taxa de juros de 3% ao ano, sendo concedido bônus de adimplência de 25% na taxa de juros para cada parcela da dívida paga até a data de seu respectivo vencimento.

Parágrafo único. A taxa de juros fixada pode ser revista anualmente e modificada por meio de resolução do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Art. 19. Os riscos operacionais decorrentes dos financiamentos da modalidade Crédito e das garantias concedidas da modalidade Aval são assumidos pelo FDR.

Art. 20. O Banco de Brasília S.A. – BRB é o agente financeiro, atuando em nome do Distrito Federal nas operações do FDR e nas cobranças dos créditos delas resultantes.

§ 1º A forma de remuneração dos serviços prestados pelo BRB é definida por decreto, sendo os custos demonstrados em planilha e limitados a até 2% do saldo médio anual das operações vigentes.

§ 2º O BRB deve elaborar demonstrativo a ser definido no contrato de prestação de serviços ou instrumento que venha a substituí-lo, e remetê-lo à Seagri-DF até o décimo dia útil do mês subsequente, para conhecimento e registro da Secretaria Executiva e ciência do Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

Art. 21. Compete ao BRB, mediante solicitação da Secretaria Executiva do FDR, depois de esgotadas todas as possibilidades de recebimentos por via administrativa, propor ação de cobrança relativa aos financiamentos de que trata o art. 2º não pagos.

Art. 22. Para fazer jus ao ressarcimento da operação garantida, a instituição financeira deve formalizar o pleito junto a Secretaria Executiva do FDR, em formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

I – instrumento de crédito;

II – projeto técnico ou plano simples;

III – documento comprobatório do aval concedido;

IV – comprovante do registro do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Mediante solicitação da instituição financeira responsável pela contratação do financiamento, a Secretaria Executiva do FDR deve providenciar os valores suficientes para honrar o aval até o limite do valor definido na operação.

Art. 23. O proponente deve preencher os critérios de regularidade da ocupação da área objeto do projeto.

Art. 24. Podem ser priorizados aos produtores rurais os recursos do FDR para atender demandas em casos de relevante interesse público ou em situações excepcionais decorrentes de eventos naturais adversos climatológicos, meteorológicos ou hidrológicos.

Art. 25. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as seguintes normas:

I – a [Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000](#), e suas alterações;

II – a [Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013](#).

Brasília, 28 de maio de 2020

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 101, Suplemento de 29/05/2020



PROPOSIÇÃO - PL 1385/2020

LIDO EM: 26/08/2020

Brasília, 26 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 26/08/2020, às 16:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0188281 Código CRC: C791D52D.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00027792/2020-93

0188281v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "b", "f", "g", "j" e "k"), em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 26 de agosto de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 27/08/2020, às 09:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0188282** Código CRC: **8C2E8764**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00027792/2020-93

0188282v2